



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501156-35.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes LUAN GOMES SAMPAIO GARCIA e ANDRE LUIZ FRANCELINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos apelos da defesa: a) redimensionando e reduzindo as sanções impostas, para que André Luiz Francelino cumpra 02 anos e 11 meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, sendo um salário-mínimo para a vítima Izilda Aparecida de Jesus Lima e o outro salário-mínimo para a vítima Aparecido Silva de Oliveira, com previsão do regime prisional inicial semiaberto, em caso de reconversão; e b) para que mantida a condenação e as penas cominadas a Luan Gomes Sampaio Garcia, por infração ao artigo 180, § 3º, do Código Penal, haja a redução do valor da restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, em favor da vítima Aparecido Silva de Oliveira, ao valor de R\$ 3.500,00 reais, com previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 170

Apelação Criminal nº 1501156-35.2021.8.26.0576

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Magistrada: Dra. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira

Apelante: André Luiz Francelino e Luan Gomes Sampaio Garcia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Furto de semovente domesticável de produção (Artigo 155, § 6º, do CP). Receptação culposa (Artigo 180, § 3º, do CP). Recurso dos réus. Parcial acolhimento. Demonstrado que o primeiro recorrente subtraiu semoventes domesticáveis de produção, sendo ao todo três animais bovinos, um dos quais foi recepcionado pelo segundo recorrente, ao qual foi imputada a recepção culposa. Responsabilidades que foram corroboradas em contraditório criminal. Suficiência probatória. Condenação de ambos os apelantes confirmada. Dosimetria penal redimensionada. Redução da sanção do autor do furto dos semoventes, reconhecendo-se a continuidade delitiva e aplicação de restritivas de direito, em substituição à reprimenda corpórea, previsto o regime prisional semiaberto para eventual reconversão. Manutenção das penas cominadas ao correu autor da receptação culposa, apenas com redução do valor da prestação pecuniária e previsão do regime prisional aberto para eventual reconversão. Sentença em parte reformada. Apelos defensivos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **ANDRÉ LUIZ FRANCELINO e LUAN GOMES SAMPAIO GARCIA** contra a r. sentença de fls. 280/295 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que os condenou, André às penas de 04 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 6º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, e Luan às penas de 01 mês e 10 dias de detenção e 12 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 180, § 3º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária à vítima no valor de R\$ 5.000,00.

A defesa de **ANDRÉ LUIZ FRANCELINO** pretende reforma da dosimetria da pena com a diminuição do aumento aplicado na pena base, que seja aumentada na fração de 1/8, e o afastamento do concurso material, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, com o aumento de 1/6 (fls. 320/323).

Em relação ao réu LUAN GOMES SAMPAIO GARCIA sustenta a defesa sua absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ou no princípio *in dubio pro reo*, assim como a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto ou que a pena privativa de liberdade seja diminuída para valor inferior a R\$ 5.000,00. (fls. 306/316).

Regularmente processados os recursos, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento dos apelos (fls. 223/336).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não provimento dos recursos das defesas (fls. 351/358).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes recursos de apelação.

A denúncia foi oferecida (fls. 128/132) e recebida (fls. 134/136). Os réus foram citados (fls. 156 e 182).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, mas os recursos defensivos comportam parcial provimento.

Extrai-se dos autos que, no dia 27 de novembro de 2020, durante repouso noturno, na propriedade rural denominada “Sítio Sem nome”, situada na Rodovia BR 153, entre a Rio Caixas e Sebosol, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, ANDRÉ LUIZ FRANCELINO subtraiu para si, dois animais bovinos, da raça Girolanda, machos, de 24 meses, um de cor branca com manchas pretas e outro de cor marrom clara, semoventes domesticáveis de produção avaliados em R\$ 3.400,00 (cada animal foi avaliado em R\$ 1.700,00 – auto de avaliação de fls. 57), pertencentes a Izilda Aparecida de Jesus Lima.

É dos autos que, no dia 11 de janeiro de 2021, durante repouso noturno, na área situada ao lado do imóvel residencial localizado na rua Pio Gimeses Antônio, 16, Jardim Dom Lafaiete Libânio, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, ANDRÉ LUIZ FRANCELINO subtraiu, para si, um animal bovino, macho, da raça Nelore e Guzerá, de 05 anos, conhecido por “Francês”, semovente domesticável de produção avaliados em R\$ 5.800,00, no auto de avaliação de fls. 58, pertencente a Aparecido Silva de Oliveira, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 34/35 e entrega de fls. 36, e boletim de ocorrência de fls. 28/31 e 32/33.

Consta ainda que, subsequentemente à subtração descrita no item 02, entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2021, nas condições de tempo e local acima mencionadas, LUAN GOMES SAMPAIO GARCIA, vulgo “DECO”, agindo em concurso e unidade de desígnios com Abner Castilho Fernandes, adquiriu coisa consistente em um animal bovino, macho, da raça Nelore e Guzerá, de 05 anos, conhecido por “Francês”, semovente domesticável de produção avaliados em R\$ 5.800,00, que pela sua natureza e condição de quem a ofereceu, devia presumir-se obtida por meio criminoso, pertencente a vítima Aparecido Silva de Oliveira, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 34/35 e entrega de fls. 36, e boletim de ocorrência de fls. 28/31 e 32/33.

Para tanto, no dia mencionado no item 01, aproveitando-se do repouso noturno e da ausência de vigilância na área rural e dos animais, ANDRÉ LUIZ enquanto passava pela propriedade rural pertencente a Izilda, resolveu furtar dois, dos três animais que estavam no pasto. Valendo-se de ausência de vigilância dos animais, André Luiz subtraiu os animais, manejando-os e carregando-os em seu carro.

Na posse dos animais subtraídos, André Luiz transportou-os para o imóvel situado na rua Amélia Quiles Graciano, 325, Nova Esperança, deixando-os em um quintal. Apurou-se que, o acusado, há poucos meses havia alugado o bem da proprietária Fabiana Aparecida dos Santos, a qual reconheceu o denunciado ANDRÉ LUIS, como sendo a pessoa que locou seu imóvel, conforme declarações da proprietária às fls. 17/18 e reconhecimento fotográfico (fls. 19/20). Depois que a vítima Izilda registrou ocorrência, em diligências, os animais de sua propriedade foram apreendidos no imóvel que o furtador locou e Izilda reconheceu-os (auto de reconhecimento de fls. 12).

Depois de furtar os animais pertencentes à vítima Izilda, André Luiz também foi denunciado por crime semelhante na comarca de Mirassol – Autos n. 1502317-55.2021.8.26.035, 2ª. Vara, no dia 11 de janeiro de 2021.

Apurou-se que Luan adquiriu o animal bovino juntamente com seu sócio informal Abner Castilho Fernandes, pelo valor de R\$ 5.550,00, e transportou o animal para a propriedade rural deste último, na cidade de Sales, local em que o semovente foi apreendido. O pagamento do animal foi feito em dinheiro, sendo no ato R\$ 2.000,00 e o restante posteriormente. Todavia, o animal foi apreendido antes. Com o acusado André Luiz, além dos dois animais bovinos pertencentes à vítima Izilda, foi apreendida a quantia de R\$ 830,00, proveniente do pagamento ilícito efetuado por Abner e Luan.

A materialidade delitiva exsurge: do Auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 09), Auto de reconhecimento de objeto (fls. 12), Auto de reconhecimento fotográfico (fls. 19/20), Auto de exibição e apreensão (fls. 34/35); Auto de entrega (fls. 36); Auto de avaliação indireta (fls. 57 e 58), Laudo de gravação de imagens (fls. 67/73), e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A prática criminosa restou inequívoca.

Em solo policial, o réu **André Luiz**, disse que é peão de rodeio, atualmente atua no comércio de lenha. Confessou espontaneamente a autoria do furto de bovino (13/01/2021). Afirmou que subtraiu um bovino manso no Bairro Dom Lafayette, conduzindo-o para mata no Jardim Simões e tendo enviado fotos do animal, negociou o animal com Luan Gomes ("Deco"), pelo valor de R\$ 230,00 a arroba. Na segunda-feira "Deco" contratou um frete para buscar o animal, o valor total do boi foi de R\$ 5.500,00, pagos R\$ 2.000,00 em espécie de Abner, e o restante do valor seria pago no prazo de 15 dias, alegou que realizou o furto por estar em necessidades. E que o valor de R\$ 830,00 encontrado em sua posse é o restante do valor que recebeu do pagamento do animal. Confessou também que se aproveitando da ausência de vigilância, subtraiu os dois bezerros Girolando, às margens da BR-153, relatou que transportou os animais em veículo particular para sua residência e tratou deles no quintal de sua casa e que iria vendê-los, disse ainda que está arrependido e agiu sozinho em ambos os furtos.

Interrogado em Juízo, o apelante **André Luiz Francelino** confessou a prática dos delitos e a venda do bovino a Abner Castilho Fernandes, afirmou que não sabe se Luan e Abner são sócios, e que negociou o animal com Luan Gomes, que estava com o pé machucado, por isso o transporte foi realizado por outro motorista, mas que o pagamento foi efetuado por Abner, além de afirmar que o animal foi localizado na propriedade de Abner.

Em solo policial, o corréu **Luan Gomes Sampaio Garcia**, admitiu a aquisição do bovino, mas alegou desconhecer a origem ilícita dos animais, disse que atua há dois anos no comércio de gado bovino, utilizando propriedades arrendadas e que mantinha sociedade informal com Abner Castilho Fernandes à época dos fatos. Contou que adquiriu o animal de André Francelino por R\$ 5.500,00, pagou R\$ 2.000,00 à vista, e combinou o restante do pagamento para 15 dias, a negociação foi feita mediante fotos enviadas via WhatsApp, informou que já havia realizado cerca de quatro transações anteriores com o André, sem suspeitas de que os animais seriam de origem ilícita. Disse ainda que, os policiais comunicaram ao declarante que o bovino da raça Guzerá constituía produto de furto, perpetrado por André. Imediatamente, o declarante consentiu e colaborou com a apreensão do animal. A aquisição do boi ocorreu dois dias antes da intervenção policial.

Em juízo, o corréu **Luan Gomes Sampaio Garcia** ("Deco") apresentou nova versão dos fatos, sustentando que Abner Castilho Fernandes foi o efetivo comprador do bovino negando qualquer relação societária formal com Abner, porém revelou existir um ajuste verbal pelo qual, na impossibilidade financeira do declarante, as oportunidades de compra eram repassadas a Abner, negou categoricamente ter intermediado a oferta entre André e Abner e justificou sua não participação direta na negociação em razão de estar machucado, o que o incapacitou, que o contato comercial foi estabelecido diretamente entre André e Abner.

Ouvida em Juízo, **I.A.J.L.**, relatou, tanto na fase policial, quanto em juízo, que mantinha três bezerros (crias de vacas leiteiras) em pasto às margens da BR-153, e realizava inspeções diárias, com fornecimento de ração e sal, no dia 27/11/2020; constatou o sumiço de dois bezerros; efetuou buscas, mas não os encontrou; porém obteve informação anônima que indicou a localização em residência no bairro Nova Esperança onde os animais encontrados em estado de maus-tratos (condições deploráveis). Teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 1.000,00 com medicamentos e ração para recuperação dos animais.

Já a vítima **A.S.O.**, relatou, na fase policial, que é fotógrafo autônomo, prestou os seguintes esclarecimentos: constatou o sumiço de seu boi "Francês" (animal de estimação) em 11/01/2021 e verificou que acerca do pasto alugado havia sido violada, com apoio de câmeras de segurança, identificou indivíduo conduzindo o animal no bairro Jardim Simões, disse que o animal foi encontrado em Sales, com marca alterada e cotado para abate por R\$ 5.500,00, teve um prejuízo de R\$ 150,00 com transporte para resgate, e que o animal tem valor sentimental, sendo incapaz de avaliá-lo.

À palavra das vítimas, nos casos de delitos patrimoniais, deve ser dado especial valor. Não há motivos para duvidar da veracidade de seus relatos, sobretudo quando harmônicos com os elementos informativos dos autos, ademais, foram corroborados pela confissão do réu André.

Ratificando e complementando os relatos acima, temos o testemunho do investigador de polícia **Luiz Fernando**. Este confirmou os fatos já narrados na fase policial. Sobre a subtração de um boi das raças Nelore e Guzerá, disse que o proprietário percebeu, na manhã seguinte ao crime, que a cerca de seu sítio estava cortada e o animal havia desaparecido. Ao analisarem as imagens de uma câmera de vigilância próxima, os policiais identificaram o réu André, conhecido da equipe por outros furtos de animais, levando o boi. Com informações de que ele estaria na praça de Sales, os agentes o localizaram, tendo ele confessado o furto, e afirmado que já havia vendido o animal para "Deco" (Luan), que estaria na propriedade de Abner. Ao serem contatados, Abner confirmou ser sócio de Luan, que, por sua vez, admitiu a compra do boi, mas alegou desconhecer sua origem ilícita, tendo pago o valor de mercado.

A testemunha **Fabiana Aparecida dos Santos**, proprietária do imóvel no bairro Nova Esperança, confirmou ter alugado a residência verbalmente a André Luiz Marcelino, reconhecendo-o em foto. Posteriormente, soube que a polícia localizou dois animais furtados no quintal da casa.

Já a testemunha **Elizangela Borin**, em juízo, relatou que sua mãe é arrendatária de uma chácara, mantinha cinco vacas leiteiras e havia levado três bezerros para outra propriedade para desmame. Em 27/11/2020, dois bezerros foram furtados. Cerca de uma semana depois, receberam informações de que os animais estavam em uma casa no bairro Nova Esperança. Acompanhando sua mãe à delegacia, a DIG foi acionada. Os policiais avistaram os bezerros, extremamente debilitados (sem água ou comida, em espaço pequeno e degradante), através de um buraco no muro. A mãe reconheceu os animais como seus, mas o imóvel estava abandonado. Os policiais apreenderam os bezerros e os devolveram à proprietária.

Bem se vê que as testemunhas apresentaram versões seguras, coerentes e harmônicas, corroboradas inclusive com a admissão de culpa do André.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca da concorrência criminosa dos réus na consecução do injusto penal.

No que tange ao pedido de absolvição por insuficiência probatória do réu Luan, não merece prosperar. Os autos demonstram que André manteve coerência em seus depoimentos (policial e em juízo), afirmando ter negociado com Luan a venda dos animais por valor abaixo do mercado. Luan, por sua vez, admitiu a compra, mas alegou desconhecer a origem ilícita, argumento inconsistente, já que, como suposto comerciante de gado, não questionou a procedência do animal e afirmou que já havia feito outras compras de animais com o réu André, não exigiu documentação, nem estranhou as condições de armazenamento, o que leva a crer que ele.

Além disso, em juízo, Luan alterou sua versão dos fatos, mencionando um suposto terceiro como intermediário da negociação, alegando que não tinha sociedade com Abner. Portanto, seus depoimentos não são convincentes e reforçam a conduta ilícita envolvendo a receptação do gado furtado.

Enfim, comprovada a corresponsabilidade delinquencial e a tipicidade da conduta, de rigor a manutenção da condenação dos apelantes.

No que se refere à dosimetria da sanção, a sentença comporta reparos, nos termos da fundamentação a seguir.

Em relação ao réu **André Luiz Francelino**, na primeira fase da dosagem, tendo em vista os maus antecedentes em furto de animais, o crime ter sido praticado durante repouso noturno e o prejuízo suportado pelas vítimas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, perfazendo 03 anos de reclusão.

Na segunda fase do cálculo, cabível a aplicação da atenuante da confissão. Reduzida em 1/6, resulta em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Na terceira fase da dosagem, ausentes causas de aumento e diminuição restou a pena fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Em que pese tenha sido reconhecido o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, entendo ser caso da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, eis que o apelante cometeu o delito de furto, por duas vezes, na mesma cidade e com o mesmo *modus operandi*. Com fulcro na Súmula 659 do STJ, procedo ao aumento da pena, pelo crime continuado (furto do dia 11/01/2021), em 1/6, perfazendo a sanção **02 anos e 11 meses de reclusão**.

Outrossim, tendo em vista os maus antecedentes e o histórico na prática de análogas infrações, mantém-se o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, medida necessária à cabal reprovação e prevenção da conduta.

No entanto tendo em vista o *quantum* da reprimenda, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à vítima no valor de dois salários mínimos.

Em relação ao réu **Luan Gomes Sampaio Garcia**, na primeira fase da dosagem, por conta dos maus antecedentes, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 01 mês e 05 dias de detenção e 11 dias-multa.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, acrescida em 1/6, resulta em 01 mês e 10 dias de detenção e 12 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, temos que a sanção totaliza **01 mês e 10 dias de detenção e 12 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal**.

Quanto a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, fica mantida para Luan, a prestação pecuniária, mas acolhido o pedido subsidiário defensivo, para redução do valor a R\$ 3.500,00, atualizado monetariamente, desde a data do fato e com os juros legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para Luan, em virtude do montante reduzido a pena, o regime prisional será o aberto, em caso de reconversão.

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos da defesa: a) redimensionando e reduzindo as sanções impostas, para que **André Luiz Francelino** cumpra **02 anos e 11 meses de reclusão**, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, sendo um salário-mínimo para a vítima Izilda Aparecida de Jesus Lima e o outro salário-mínimo para a vítima Aparecido Silva de Oliveira, com previsão do regime prisional inicial semiaberto, em caso de reconversão; e b) para que mantida a condenação e as penas cominadas a **Luan Gomes Sampaio Garcia**, por infração ao artigo 180, § 3º, do Código Penal, haja a redução do valor da restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, em favor da vítima Aparecido Silva de Oliveira, ao valor de R\$ 3.500,00 reais, com previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator